



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.111691-2/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 26/06/2024
Data da Publicação: 27/06/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS - PROCURAÇÃO CONSTITUÍDA POR MEIO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES - AUSÊNCIA DE PODERES VALIDAMENTE CONFERIDOS AO PROCURADOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO. Demonstrado nos autos que a procuração que outorgou poderes ao advogado foi constituída por meio de captação de clientes, de forma irregular e a partir de conduta proibida pelo Estatuto da OAB, falece ao Advogado a regular outorga de poderes para o ajuizamento da ação, imperando o indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual válido é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.111691-2/001 - COMARCA DE PARAÓPEBA - APELANTE(S): -----
----- - APELADO(A)(S): -----
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença (ordem 26) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba, Dr. Roberto das Graças Silva, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor de -----, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das Custas e honorários de 20% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Em sede de recurso (ordem 28), alega a recorrente em preliminar a suspeição do juiz, com base no art. 145, inc. IV do CPC, que se encontra com sua imparcialidade comprometida, na medida em que vem considerando que a demanda desse tipo é repetitiva como litigância predatória e ação abusiva, também se referindo contra o ajuizamento de ações em defesa dos consumidores pelo mesmo escritório de advocacia.

Sustenta a existência de seu interesse de agir e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da prova apresentada através do extrato de benefício previdenciário, que comprova os descontos em sua aposentadoria desde março de 2022, e que os descontos são manifestamente abusivos, visto que sequer possuem data para terminar e colocando a parte autora na condição de devedora eterna, pois jamais haverá data final para cessar os descontos, uma vez que o valor descontado não abate a dívida, constatando-se várias cláusulas abusivas na contratação, que foi realizada em virtude de ter sido a recorrente enganada, sendo levada a crer que celebrava empréstimo consignando, mas este se encontrava travestido de cartão de crédito.

Invocando o Tema 73 do IRD deste Tribunal, sustenta que não pode prosperar o entendimento do juízo de que o ajuizamento de demandas da mesma natureza, que são reconhecidas como repetitivas pelo Poder Judiciário, não é prática de demanda predatória, pois se tratam de livre exercício da advocacia que vem sendo provocado é pela atitude reiterada das instituições financeiras com inúmeros idosos de cobrar juros abusivos e exorbitantes, realizando práticas abusivas e induzindo a erro hipervulneráveis, que não pode ter obstaculizado seu acesso à justiça. Pleiteou o provimento do recurso para a reforma da sentença, acolhendo a preliminar de suspeição com a consequente remessa dos autos a juiz imparcial.

Contrarrazões em documentos de ordem 31.

É o relatório.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

O recurso é tempestivo, tendo em vista que entre a intimação da sentença e a interposição do apelo não decorreu prazo legal; dispensado do preparo, por litigar a parte apelante sob o pálio da justiça gratuita. Assim, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ

A suspeição há de se caracterizar, no caso concreto, à luz e fatos objetivos e positivamente deduzidos e provados, para então configurar a violação do artigo 145 do Código de Processo Civil, que é taxativo e não comporta interpretação extensiva, com base em simples presunções e meras conjecturas.

Assim, as hipóteses de suspeição do juiz encontram-se enumeradas no art. 145 do CPC:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
 - II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- [...]."

No caso dos autos, a apelante afirma que o juiz é suspeito, tendo sua parcialidade comprometida, por ser interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No entanto, não passou o apelante das meras alegações, não tendo trazido aos autos prova mínima que seja da afirmada suspeição, não caracterizando interesse do juiz no processo o fato dele considerar as ações distribuídas pelo causídico em questão lide predatória, até porque o reconhecimento de tal ocorrência não beneficia a nenhuma das partes em específico de forma a demonstrar imparcialidade.

Neste esteio, não há falar em suspeição do juiz na presente causa, pois os atos praticados pelo mesmo durante o curso do processo apenas demonstram a condução válida e segura dos procedimentos, não havendo prova alguma da existência de motivos que pudessem gerar a suspeição.

Rejeito, assim, a preliminar.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que, considerando que o patrono Bolívar Nunes de Vargas - OAB/RS 122.434 - aforou inúmeros pedidos contra instituições financeiras nos últimos meses, repetidamente, e considerando os fortes indícios de uso predatório do Judiciário por parte do causídico, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de que esta confirmasse se, de fato, assinou a procuração ao referido advogado para a propositura da presente ação.

E, em cumprimento a ordem judicial, o Oficial de Justiça emitiu a certidão (ordem 46, f. 03), da qual constou que a autora confirma a procuração e a autenticidade dos documentos, mas afirma que "não foi a escritório, visto que fez contato com o escritório através do aplicativo whatsapp, e que sabe que o escritório é do Estado do Rio Grande do Sul", afirmando ainda que não deseja desistir da ação.

Diante de tal informação, é importante concluir que a parte autora, a despeito de ter dito que tem conhecimento da ação e de que quer prosseguir com o feito, assinou o documento de procuração via whatsapp, sem conhecer o advogado e nunca ter estado em seu escritório ou com ele em alguma oportunidade.

Desta maneira, a forma que o procurador Bolívar Nunes de Vargas, OAB/RS 122.434, recebeu poderes da parte autora ocorreu de maneira ilícita e, portanto, não válida na medida em que está ao arrepio da regulamentação da advocacia.

É importante destacar que o Estatuto da Advocacia dispõe que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros e, no caso em exame, importa afirmar que a subscrição do instrumento de procuração deu-se ilegalmente, visto que o escritório de advocacia foi quem de fato movimentou a máquina judiciária e não a parte autora.

Nesse contexto, não há como convalidar a procuração que foi outorgada de forma temerária e sem qualquer participação do advogado contratado, até porque, causa estranheza que logo o primeiro contato entre o cliente e o

procurador possa ter ocorrido por intermédio de terceiros, à distância e sem contato algum com o causídico, sendo desconhecido pelo mandatário.

Ora, sabido que no dia a dia é normal que as pessoas se utilizem de recursos facilitadores com o fito de viabilizar as relações comerciais e de prestação de serviço, por outro lado, a relação cliente/advogado por ser algo tão particular, pessoal e individual e pautada na confiança tem que passar pelo crivo da contratação às claras, de forma pessoal e ativa por parte do cliente, a fim de que este conheça e realmente busque o procurador que deseja representá-lo.

Vale dizer que em virtude da necessária concretização de um laço de confiança é que o próprio Estatuto da OAB conduz a elevar tal norma à infração ética no exercício da Advocacia, o que naturalmente conduz a conclusão da irregularidade ocorrida no presente processo.

Visando exatamente a transparência e a lisura desta relação é que a captação de clientes é conduta proibida pelo art. 34, IV, da Lei 8.906/94.

Daí que tendo a irregularidade de contratação do Advogado maculada pela forma que foi descrita, falta ou falece diretamente poderes ao causídico nos casos semelhantes, para o devido e regular ajuizamento da ação.

Destarte, por tudo exposto e pairando fortes dúvidas sobre a licitude da contratação do advogado Bolívar Nunes de Vargas, OAB/RS 122.434, especificamente nestes autos, deve ser confirmada a r. sentença que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Frente ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais pela parte autora, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista que litiga sob o pálio da justiça gratuita. Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão de já terem sido fixados no máximo legal.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO"